



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Dezembro de 2015.

VETO Nº 83 /2015
Processo nº 35.277/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

17 DEZ 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 193/2015, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 228/2015, que *dispõe sobre a legalização de construções irregulares*.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que é atribuição do Chefe do Executivo legislar sobre licenciamento, regularização das construções e Código de Obras.

Para a Egrégia Corte Paulista projetos de lei que envolvem planejamento, organização, direção e execução dos serviços relacionados ao uso e ocupação do solo urbano não devem ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Vale dizer, norma de natureza urbanística, alteração no Plano Diretor, modificação no Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano são matérias de **cuño eminentemente administrativo**.

Portanto, dispor sobre o zoneamento e planejamento Urbano no Município é iniciativa legislativa a cargo do Prefeito, nos termos do art. 47, II e XIV, art. 144 e art. 5º, todos da Constituição Estadual.

Vejamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2035794-63.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0127084-67.2012.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Câmara Municipal de Ribeirão Preto

[...] Suposto vício de iniciativa. Configuração. Norma de natureza urbanística que altera o Plano Diretor e o Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Norma, ademais, que não observa a necessária e imprescindível participação comunitária. Precedentes diversos do C. Órgão Especial, neste sentido. Ação julgada procedente.

PROTUDO GENA

-17-Dez-2015-14:29-151954-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 83 /2015- fls. 2.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º. 133.404-0/0

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, no artigo 2o, estabelece prazo de sessenta dias para órgão do Poder Executivo proceder à análise de processos de regularização de obras e legalização de construções — Inconstitucionalidade por interferência indevida do Poder Legislativo em atribuição do Poder Executivo, quer por não exigir a matéria tratamento legislativo, quer em razão de, se assim foi entendido, ser a iniciativa da lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois, nos termos do artigo 182, caput, da Constituição Federal, se incumbe ao Poder Executivo o licenciamento das atividades de obras e construções, a ele também compete eventual análise de regularização das que não estiverem de acordo com as leis de uso e ocupação do solo urbano, devendo propor a forma e prazo como se dará a apreciação — Infração dos artigos 5a e 144 da Constituição do Estado de São Paulo — Ação julgada procedente.

ADIN nº 0208965-03.2011.8.26.0000 São Paulo VOTO 26263

Autor: Prefeito do Município de Catanduva.


Réus: Presidente da Câmara do Município de Catanduva.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 579/2011 DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. ARTS. 50, CAPUT, 25, 47, XIV E 180, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente projeto.

Importante consignar, por fim, que dada a relevância da matéria, a Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda apresentou uma proposta de Projeto de Lei encampando a ideia da Edilidade com algumas alterações, tal proposta deverá ser submetida aos demais órgãos técnicos desta Municipalidade e apresentada à Casa de Leis para possibilitar a legalização almejada.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 83 /2015 Aut. 193/2015 e PL 228/2015.

PROTUDO GENAL -17-Dez-2015-14:29-151954-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA